



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO Nº 003/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA EVENTUAL DE MATERIAL ESCOLAR

IMPUGNANTE: RAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº 23.749.598/0001-11

I. PRELIMINARES

A empresa **RAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI** procede a impugnação do edital da licitação em referência, destacando que "identificou em seu contexto irregularidade no citado edital", relaciona a: a) julgamento pelo critério de menor preço por item; b) ausência da exigência de amostras.

Requer ao final:

A. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente, para então ser retificado e modificado o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024, com fito de que seja adotado o critério menor preço por lote;

B. Que seja exigido amostras dos produtos do licitante vencedor que comprovem o atendimento às normas técnicas;

C. A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos definidos no ato convocatório.

III. JULGAMENTO

a) JULGAMENTO POR ITEM

1. Não foi ao acaso que o CIVAP definiu o critério de julgamento de "menor por item". Estudo Técnico Preliminar definiu nos seus itens 10 e 20, que esse seria o critério de julgamento para a licitação, havendo ali as justificativas para adoção do critério.

Conforme determinado no art. 18 da lei regedora do certame a fase preparatória "é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, ...". Portanto o CIVAP, como agente licitador, não atua nessa fase por ser restrita aos municípios participantes. Ao CIVAP cabe tão somente atuar na fase interna da licitação.

Conforme pode ser constatado no próprio documento, o ETP foi desenvolvido por comissão de servidores dos municípios participantes da licitação; cumprindo regramento legal o CIVAP não atuou na fase, restrita à fase de planejamento.

2. O §2º do artigo 40 da Lei nº 14.133/2024, de fato possibilita a reunião de determinados artigos, de mesma natureza, em lote. No caso concreto, além da situação exposta no item anterior, há de se considerar que "fracionamento" do que se pretende contratar é importante para aumentar o nível de concorrência e conseguir melhores ofertas, de modo a não restringir a participação de interessados.

3. A Súmula nº 247 define a obrigatoriedade da adjudicação por item, com prejuízo da divisão por lote, assim definindo:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)

3. Cartilha^(*), relacionada com a Nova Lei de Licitações e Contratos, elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao se reportar ao agrupamento de itens por "lote", define:

Critério de julgamento de menor preço por grupo de itens:

- ***Somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. (negritamos)***
- *O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.*
- *A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.*

^(*) Fonte: tce.sp.gov.br (pág. 24)

Há de ser destacado que o TCESP é o órgão fiscalizador e ao qual o CIVAP tem que se reportar quanto à aplicabilidade da lei regedora do certame.

4. Não se vislumbra no cenário da licitação, que a opção do critério de menor preço por item venha em prejuízo de licitantes ou da economia de escala, o que afasta os fundamentos utilizados na peça impugnatória.

b) EXIGÊNCIA DE AMOSTRA(S)

O mesmo ETP já mencionado, elaborado por representantes dos municípios participantes da licitação, ao abordar eventual exigência de amostras, definiu no seu item 3.7 que na licitação presente não seria exigida apresentação de amostra ou protótipo. É como se verifica:

3.7. Dos critérios de exigência e de aceitação de amostras

Na presente contratação NÃO haverá exigência de amostra e ou protótipo.

A Lei nº 14.133/2021, ao se reportar a exigência de amostra, traz no seu art. 41, III:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (grifamos)

...

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata



de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

Além de ser faculdade opcional, há de se considerar a interpretação que a exigência de amostra se insere na esfera do Poder Discricionário da Administração.

Ao CIVAP, no seu papel de agente licitador, e não atuante na fase preparatória da licitação, cabe tão somente atuar na fase interna da licitação, se sujeitando ao fora definido no ETP, razão pela qual o fundamento presente desautoriza quaisquer alterações de documentos da fase preparatória, razão que a impugnação deva ser rejeitada.

IV. CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, e considerando: a) que o documento da fase de planejamento elegeu o critério de julgamento utilizado e, b) o critério não vem em prejuízo de licitantes e da economia de escala, INDEFIRO os pleitos da empresa RAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, mantendo o edital em sua redação original.

Assis, 26 de fevereiro de 2024.

Silvia Miranda Gomes

Pregoeira Oficial